



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

Autos n: 0633366-63.2018.8.04.0001

Ação:Mandado de Segurança

Requerente:Rv Imola Transportes e Logística Ltda.

Requerido:Comissao Geral de Licitacoes do Poder Executivo

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **R. V. IMOLA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.** contra ato coator do presidente da CGL e da Pregoeiro (a), objetivando anulação do ato que inabilitou-a no Pregão nº 455/010..

Afirma na inicial a fls. 01/13 que participou do Pregão Eletrônico nº 455/2018-CGL, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada em logística de armazenagem e transporte de medicamentos e demais produtos relacionados à saúde, para realização de administração e execução de serviços de logística da Central de Medicamentos do Amazonas, da Secretaria de Estado da Saúde (SUSAM).

Alega que foi inabilitada para o item 1, por não cumprir requisito do Projeto Básico. Que existiu afronta ao Edital e ao Projeto Básico, pois foi presumida a argumentação de sua incapacidade para executar os serviços, objeto do Pregão nº 455/2018-CGL, o que vai de encontro ao que determina a Lei nº 8.666/93 e os preceitos constitucionais.

Decisão do juízo plantonista, a fls. 400/402, deferindo a liminar pleiteada na exordial.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

O Tribunal de Justiça, a fls. 487/490, determinou a suspensão dos efeitos da liminar concedida.

Instado a se manifestar, o Estado apresentou contestação, a fls. 498/517, onde aduz em síntese: incorreção do valor da causa; necessidade de que a empresa: Aliança Serviços de Edificações e Transporte Ltda integre a lide como litisconsorte passivo necessária; a ausência de direito líquido e certo, por não ter havido nenhum tipo de ilegalidade no ato que inabilitou a impetrante, mas tão somente fora seguido previsão do projeto básico.

Informações do Impetrado a fls. 518/653.

Parecer do Ministério Público, a fls. 655/665, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, faz-se mister esclarecer que não merece guarida a tese do impetrado no sentido de que o valor da causa deve ser o valor do lance feito pela Impetrante, R\$ 16.100.000,00 (dezesseis milhões e cem mil reais).

Ressalto que eventual concessão da segurança não implica em declarar a Impetrante vencedora da licitação, mas, tão somente, fazer com que ela seja reconduzida ao certame e venha a ser classificada de acordo com as regras do edital, ou seja, não há o chamado proveito econômico imediato.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

Neste sentido:

APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO. VALOR DA CAUSA INESTIMÁVEL. VALOR DE ALÇADA. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. No mandado de segurança em que se discute apenas a habilitação de concorrente, e não propriamente a validade da contratação, não é necessário atribuir à causa o valor do contrato a ser eventualmente formalizado. No caso de valor inestimável, diante da impossibilidade de mensuração do proveito econômico, de imediato, admite-se a atribuição do valor de alçada à causa. Desconstituição da sentença. Recebimento da inicial. Prosseguimento do mandado de segurança. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075087544, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/10/2017).

(TJ-RS - AC: 70075087544 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 26/10/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2017)

Quanto à preliminar de necessidade de que a empresa Aliança Serviços de Edificações e Transporte Ltda figure no polo passivo, destaco que, conforme bem observado, inclusive pelo douto Ministério Público, os documentos da empresa Aliança Serviços de Edificações e Transporte Ltda não foram analisados e ela foi inabilitada em razão de ter enviado em um dos seus anexos extensão de arquivo não permitida pelo edital do pregão eletrônico, conforme se verifica a fl. 640, assim, eventual concessão da segurança em nada influenciará na esfera jurídica de interesses da referida empresa, não havendo de se falar em necessidade de que ela integre o polo passivo da demanda.

Por fim, cumpre esclarecer que não implica em perda do objeto a adjudicação do objeto do certame, pois, em caso de concessão da



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

segurança, significa dizer que o certame está eivado de nulidades, o que afetaria também a adjudicação e a posterior celebração do contrato, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DO CERTAME OU HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. DECISÃO QUE REVOGOU A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. ENCERRAMENTO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO EFETUADA. PREJUDICADO O PEDIDO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. INOCORRÊNCIA. Não há falar em perda do objeto do mandado de segurança, visto que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação. Tratando-se de alegação de nulidade no procedimento licitatório, o fato de já ter sido concluída a licitação e celebrados os contratos não leva à perda de objeto do mandado de segurança, pois, se for reconhecida a existência de vício no certame, como requer a impetrante, nulos serão também os contratos firmados com as empresas vencedoras. O pedido liminar, no mandamus, era unicamente para que fosse suspenso o procedimento licitatório ou determinada a habilitação da impetrante. Todavia, quando impetrado o mandado de segurança (em 16/10/2013), o certame já havia sido concluído, sendo que a celebração dos contratos ocorrera em 08/10/2013. Portanto, não é mais possível o deferimento do pedido na forma postulada, estando, pois, correta a decisão que revogou a liminar anteriormente concedida **AGRAVO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70057275257, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 29/01/2014)

(TJ-RS – AI: 70057275257 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 29/01/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/02/2014)

Igualmente do STJ: AgRgno REsp 1.223.353/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

18/03/2013; AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; AgRg no RMS 37.803/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2012

Exposta colação ao tema, passo à análise de mérito.

Cumpra esclarecer que o mandado de segurança tem natureza jurídica de ação de rito sumaríssimo, podendo ser impetrada para proteger o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade Pública, a saber:

“Trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade Pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público”

(Moraes, Alexandre/ Direito Constitucional. 2002, p.164).

“mandado de segurança é a ação civil de rito sumaríssimo pela qual a pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *Habeas Corpus* nem *Habeas Data*, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder “

(Di Pietro, Maria Sylvia Zanella / Direito Administrativo. 1999, p. 612).

Feita esta consideração a respeito da natureza jurídica do *mandamus*, é salutar conceituar direito líquido e certo:

"O direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

Importante lembrar a correção feita pela doutrina em relação à terminologia empregada pela Constituição, na medida em que todo direito, se existente, já é líquido e certo. Os fatos é que deverão ser líquidos e certos para o cabimento do writ."

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 15ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante foi inabilitada por ter apresentado documentos que demonstram que ela ainda iria adquirir 03 (três) veículos e 06 (seis) embarcações, cujo prazo de entrega da (lança cargueira) seria de 30 (trinta) dias após o efetivação do pedido, dessa forma, estaria em desacordo com o subitem 5.1.1. do Projeto Básico, a saber:

Projeto Básico – item 5.1.1 – fl. 81

“O início dos serviços deverá ser imediato, logo após a assinatura do termo de contrato” .

Destaco que tanto o Estado quanto o Ministério Público, através de seus representantes, atentaram, também, para o fato que além do prazo para entrega das embarcações, deveria, também, avaliar se o transporte fluvial deverá ser realizado por embarcações regulamentadas e autorizadas pela autoridade marítima local, bem como pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e, se for o caso, de outros órgãos correlatos, ou seja, a impetrante, com certeza, levaria mais de 30 dias, conforme estabelecido na sua proposta, para poder executar o serviço do contrato.

Não obstante os argumentos apresentados pelo representante do MPE e pelo impetrado, é forçoso reconhecer que o **item 3 do Projeto Básico** estabelece o prazo de 40 dias para **implantação do serviço a ser contratado**, ou seja, há clara divergência de informação entre os itens do



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

próprio Projeto Básico, a saber:

Projeto Básico – item 3 - fl. 60
“A CONTRATADA deverá implantar o objeto contratado em até 40 (quarenta) dias”

Neste íterim, vale frisar o significado da palavra “implantar”. **Segundo o dicionário Luft**,: “1. **Introduzir-se**; 2. Estabelecer-se (...)” e, **ainda, em consulta ao sítio eletrônico**: “<https://www.dicio.com.br/implantar/>”, verificou-se que o significado de implantar é: “Inserir uma coisa em outra; fixar em; enraizar-se: implantar um tronco em outra planta; implantou-se a planta no vaso.verbo transitivo direto [Figurado] **Dar início a; estabelecer, introduzir**: implantar a civilização nas regiões incultas. (...).

Por isso, não restam dúvidas de que o termo **implantar** é sinônima de iniciar, existindo claro equívoco da Administração quando da confecção (redação) do Projeto Básico.

Ressalta-se que tanto o Ministério Público quanto o Estado alegam que são casos de situações distintas, pois, quando o edital estabelece **"até 40 dias para implantar o serviço"**, significa dizer : concluir o objeto do contrato ou ainda ocorrer “implantação integral” (fl. 510) do objeto contratado.

Portanto, diante da divergência supracitada, constante em itens do mesmo Edital, não compactuo do mesmo entendimento. O edital e o projeto básico do certame devem ser precisos, claros e objetivos para que haja julgamento imparcial e contratação da melhor proposta para a Administração Pública. Havendo divergência de informação no Projeto



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

básico, dúvidas... abre-se margem para subjetividade quando da análise das propostas, o que é vedado. Foi o que ocorreu na questão posta.

Neste diapasão, é importante destacar que a Licitação deve observar os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim, não há como concordar com os argumentos apresentados pelo ente público impetrado, pois não obedeceram a um julgamento objetivo, estando eivados, portanto, de ilegalidade, diante da divergência de termos no mesmo edital.

Ressalta-se que não cabe à Administração fazer ilações, no momento de avaliação de proposta do licitante, quanto a capacidade da empresa, ora impetrante, de adimplir com a obrigação contratual. Verifica-se no edital que fora estabelecido o prazo de até 40 dias para que fosse implantado o serviço e, também, estabelecido no mesmo edital, item 5.1.2, as medidas cabíveis contra a empresa que eventualmente não cumpra com o disposto no contrato, a saber:

5.1.2 A infringência do prazo de início da prestação do serviço, sem motivo de força maior, bem como **o não cumprimento de sua execução** dará a esta Secretaria **o direito de cancelar a proposta e/ou rescindir o contrato bem como aplicar as penalidades previstas na Lei n.º 8.666/93;**

Destaca-se que é permitido à Administração Pública rescindir o contrato, caso a empresa não consiga adimplir com as obrigações contratuais, dentre elas, o prazo para prestação do serviço.

Diante do exposto, CONCEDO a segurança pleiteada, uma



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

vez que o ato da autoridade coatora, indicado na inicial, restou comprovado que está eivado de ilegalidade, pelas razões acima, no sentido de **anular o ato que inabilitou a impetrante, devendo o certame prosseguir a partir daquela fase, restabelecendo, assim, a participação da parte no certame. Por consequência, restam anulados todos os atos posteriores aquela fase que inabilitou a parte impetrante.**

Sem custas e honorários advocatícios (Súmulas n. 512 do STF, 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Oficie-se, **com URGÊNCIA** à autoridade coatora do teor da presente sentença (art. 13, *caput*, da Lei nº 12016/09).

Após o transcurso do prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário desta corte, consoante § 1º, do art. 14 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Manaus, 04 de outubro de 2018

Etelvina Lobo Braga
Juiza